

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que *autoriza a União a implantar o Programa Incentivo-Alfa para os brasileiros não-alfabetizados com idade acima de 15 anos e institui o "Quinquênio da Alfabetização"*.

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que *autoriza a União a implantar o Programa Incentivo-Alfa para os brasileiros não-alfabetizados com idade acima de 15 anos e institui o "Quinquênio da Alfabetização"*.

De acordo com o art. 1º, o objetivo da proposição é promover a abolição do analfabetismo em todo o território brasileiro. Para tanto, o art. 2º autoriza a criação de programa específico para atender os brasileiros não alfabetizados com idade superior a 15 anos.

O referido Programa (e a autorização concedida à União) prevê a concessão de incentivo financeiro para os adultos que se alfabetizarem; a criação de órgão específico para coordenar as ações durante o “Quinquênio da Alfabetização”, a ser iniciado no prazo de 60 dias da publicação da Lei; a edição de normas regulamentares com critérios para o recebimento do incentivo financeiro pelos educandos; e a instituição do Museu da Erradicação do Analfabetismo para a abrigar documentações relativas à luta contra o analfabetismo.

Nos termos do 4º e último artigo, a Lei deve entrar em vigor na data da publicação.

Na justificação, o autor apresenta argumentos históricos para mostrar que o problema do analfabetismo merece tratamento específico, que proporcione uma reparação aos brasileiros que não tiveram acesso à cultura escrita. Os gastos com um programa dessa natureza, afirma o Senador Cristovam Buarque, equivalem à metade daqueles destinados à indenização dos perseguidos políticos da Ditadura Militar.

Aduz o autor, ainda, que projeto semelhante foi implementado no Distrito Federal com o nome de “Bolsa Alfa”, com bastantes efeitos positivos.

A proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), tendo recebido quatro emendas na primeira, que foram também acatadas pela segunda Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 117, de 2006, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De fato, o analfabetismo é um dos principais problemas não resolvidos em nosso País. Conforme aponta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015, a taxa de analfabetismo das pessoas de quinze anos ou mais foi estimada em 8%, o que significa cerca de 12,9 milhões de analfabetos. O problema é maior entre as pessoas com sessenta anos ou mais, com 22,3% de pessoas analfabetas nessa faixa etária. O índice de analfabetismo é maior entre os homens, com 8,3%, sendo de 7,7% para as mulheres. No recorte por cor/raça, a taxa de analfabetismo é de 11,2% entre os pretos; 11,1% entre os pardos; e 5% entre os brancos. Os dados mostram também que, do ponto de vista regional, o Nordeste tem maior taxa de analfabetismo, com 16,2%.

Diante desse quadro, a proposição estabelece um incentivo para que as pessoas não alfabetizadas enfrentem a tarefa de superar essa condição, atentatória ao exercício de direitos humanos básicos. Nesse sentido, julgamos que a matéria é bastante meritória.

Quanto à análise do impacto orçamentário e financeiro, para efeito do cálculo do custo da abolição do analfabetismo no Brasil, consideramos a adoção dos seguintes parâmetros: valor do auxílio financeiro de R\$ 350,00 por pessoa alfabetizada; custo médio anual de alfabetização de um aluno de R\$ 2.604,31 para 2017, tomando-se como referencial o custo médio mínimo de um aluno da Educação de Jovens e Adultos (EJA), no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); número estimado de pessoas analfabetas de quinze anos ou mais de 12,9 milhões, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2015; e extração da série histórica da taxa de analfabetismo, estimando-se que o número de pessoas analfabetas de quinze anos ou mais, em 2021, será de aproximadamente 11,4 milhões. Com base nos parâmetros acima, seria necessário alfabetizar cerca de 11,4 milhões de pessoas entre 2017 e 2021, ao custo de R\$ 2.954,31 por aluno. Isso implicaria um gasto total de R\$ 33,7 bilhões em cinco anos, cerca de R\$ 6,74 bilhões/ano, para atender aproximadamente 2,3 milhões de pessoas/ano.

O financiamento do Programa, por sua vez, pode ser realizado a partir da redução dos gastos tributários da União em cerca de 2,4% do valor previsto para 2017 e para os anos seguintes. Cabe destacar que os gastos tributários da União em 2017 foram estimados em R\$ 285 bilhões nos mais diversos setores, representando cerca de 4,52% do PIB. Ressalte-se que os gastos tributários em 2010 eram de apenas 3,6% do PIB. Assim, se reduzirmos em apenas 2,4% os gastos tributários, poderemos arrecadar cerca de 6,8 bilhões a mais todos os anos, o suficiente para financiar o Programa. Ou seja, seria necessário reduzir os gastos tributários em apenas 0,11% do PIB para assegurar a milhões de brasileiros o direito de aprender a ler e escrever.

Trata-se, portanto, de um esforço viável e necessário, com impactos positivos no exercício da cidadania, no aumento da produtividade e no desenvolvimento do País. Nesse sentido, somos favoráveis ao disposto na proposição e procuramos aperfeiçoá-la por meio de nova redação, consubstanciada em substitutivo com texto tecnicamente mais adequado ao escopo da matéria, sem acrescentar-lhe elementos novos no tocante ao mérito. No substitutivo, incorporamos parcialmente as emendas nº 1 e 4 da CCJ-CAE, por se mostrarem adequadas ao escopo do projeto, rejeitando as outras duas, uma vez que veiculam conteúdo de cunho autorizativo, o que não é admitido por esta Comissão, conforme entendimento consolidado no Parecer nº 903, de 2015, da CCJ.

Observe-se por fim, que, por força do art. 91, inciso I, do Risf, o exame ora realizado poderia incidir sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto. Entretanto, consideramos que a manifestação prévia da CCJ a esse respeito satisfaz a determinação regimental.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, com rejeição das emendas nº 2 e 3 e acatamento parcial das emendas nº 1 e 4 da CCJ-CAE, nos termos do seguinte

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117 DE 2006

Institui o “Quinquênio da Alfabetização”, visando a promover a abolição do analfabetismo no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Quinquênio da Alfabetização”, com o objetivo de promover a abolição do analfabetismo em todo o território brasileiro.

Art. 2º A todo brasileiro não alfabetizado, com quinze anos ou mais, será assegurado, no período a que se refere o art. 1º, curso de alfabetização gratuito.

Parágrafo único. O curso de alfabetização será assegurado pela União, independentemente de acordo ou convênio com os sistemas de ensino estaduais, distrital ou municipais.

Art. 3º Ao jovem ou adulto alfabetizado nos termos do disposto nesta Lei será assegurado incentivo financeiro ao final do curso.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado somente ao concluinte de curso de alfabetização que demonstrar capacidade de ler e escrever, mediante carta escrita em sala de aula, e apresentar frequência superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do gasto decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora